



PROCESSO Nº 1841672022-3 - e-processo nº 2022.000339423-0

ACÓRDÃO Nº 415/2025

TRIBUNAL PLENO

Embargante: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ANDRE ARRUDA RAMALHO LIRA, GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA E RAFAEL ARAUJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradição ou de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0228/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003084/2022-94, lavrado em 5 de setembro de 2022, em face da empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA, inscrição estadual nº 16.245.037-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 07 de agosto de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO N° 1841672022-3 - e-processo n° 2022.000339423-0

TRIBUNAL PLENO

Embargante: COMERCIAL JUSTINO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ANDRE ARRUDA RAMALHO LIRA, GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA E RAFAEL ARAUJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de contradição ou de omissão no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA, inscrição estadual n° 16.245.037-0, contra a decisão proferida no Acórdão n° 0228/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003084/2022-94, lavrado em 5 de setembro de 2022, em decorrência das seguintes infrações:

0022 - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter vendido mercadorias tributáveis sem a emissão de documentação fiscal, detectado mediante Levantamento Quantitativo.

Nota Explicativa: REFERIDA IRREGULARIDADE TEM SUA MATERIALIDADE COMPROVADA PELA PRÁTICA DELITUOSA MINUCIOSAMENTE NARRADA EM MEMORIAL DESCRITIVO QUE FAZ PARTE DESTA AUTO



DE INFRAÇÃO E ANEXOS, TAIS COMO, PLANILHAS, RELATÓRIOS E MEMÓRIAS DE CÁLCULO, COM ELEMENTOS PROBANTES ROBUSTOS QUE FUNDAMENTAM A PRESENTE AUTUAÇÃO.

Cientificada do auto de infração mediante o DT-e em 8/9/2022 (fl. 70.563), a autuada, por intermédio de advogados devidamente habilitados, ingressa com reclamação tempestiva em 20/9/2022 (fls. 7564 a 7561), contrapondo-se à acusação.

Os autos foram encaminhados à Gerência de Julgamento de Recursos Fiscais, ocasião na qual o julgador fiscal decidiu pela *procedência* da acusação em sentença anexada às fls. 70585 a 70590.

Ao ingressar com Recurso Voluntário (fls. 70593 a 70634), a Defesa requereu sustentação oral. Foi solicitado à Assessoria Jurídica da Sefaz-PB o parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos (fl. 70655 a 70657). Dessa solicitação, resultou o Parecer nº 02/2024 – PGE – CRF – SM (fls. 70667 a 70672).

Em sequência, o Tribunal Pleno do CRF-PB decidiu mediante o Acórdão 04/2024, de relatoria do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva pela anulação da sentença da instância prima, tendo sido aberto novo prazo para o contribuinte apresentar impugnação.

O contribuinte compareceu à Repartição de seu domicílio fiscal e solicitou cópias do processo, ocasião em que lhe foi dado conhecimento do inteiro teor do processo administrativo em comento (fl. 70703) tendo o advogado que representa a pessoa jurídica declarado e assinado o recebimento de cópia integral do processo, cumpridas as formalidades legais. Em seguida, o Contribuinte ingressa com nova reclamação (fls. 70706 a 70724).

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal *Francisco Nociti*, que decidiu pela *parcial procedência* da exigência fiscal, tendo recorrido de ofício de sua decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, conforme Sentença anexada nas fls. 70734-70747.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 12/6/2024 (fls. 70749), a Reclamante apresentou Recurso Voluntário, tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em 11/7/2024 (fls. 70750/70780), reiterando os argumentos postos na impugnação.

Na 216ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 29/4/2025, os Conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos para manter a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003084/2022-94, lavrado em 05 de setembro de 2022, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário na quantia de **R\$ 11.284.173,62 (onze milhões duzentos e oitenta e quatro mil cento e setenta e três reais e sessenta e dois centavos)**, sendo R\$ 6.448.099,22 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil e noventa e nove reais e vinte e dois centavos) de



ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I do RICMS/PB; e multa de R\$ 4.836.074,40 (quatro milhões oitocentos e trinta e seis mil e setenta e quatro reais e quarenta centavos) nos termos do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Na decisão foi mantido cancelado o montante de R\$ 1.612.024,82 (um milhão seiscentos e doze mil e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos) em virtude da aplicação da penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 0228/2025, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

PRELIMINARES. REJEITADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. DENÚNCIA CONFIRMADA. PENALIDADE APLICADA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nulidades rejeitadas em função de estarem presentes no e-Processo todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como por se encontrarem disponibilizados nos autos eletrônicos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo-se ao sujeito passivo todas as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias é um procedimento fiscal que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo. In casu, o sujeito passivo não exerceu o ônus probatório de desconstituir os quantitativos de mercadorias indicados no levantamento da fiscalização, motivo pelo qual restou caracterizada a infração. A alegação de exclusão de documentos fiscais de saídas foi rejeitada por se tratarem de documentos que representaram operações fictícias.

- Confirmada a redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “a” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional – CTN.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do CRF-PB em 23/5/2025 (fls. 70832) e opôs,



em 30/5/2025 (fls. 70833 a 70843), recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) 1ª contradição (alegação de que o e-processo é “cercado por procedimentos de segurança”) Fl. 3. em confronto com trecho da decisão nas fls. 14. Afirma que os dois trechos são contraditórios em relação à segurança do processo administrativo tributário em comento. O primeiro, garante que o e-Processo é altamente seguro, enfatizando o uso de certificados digitais e códigos HASH para proteger o conteúdo digital, garantindo a integridade e segurança dos documentos;
- b) Por outro lado, o segundo trecho assegura que já existiu, nos mesmos autos do processo, uma falha no processamento e entrega de arquivos, mencionando que houve um erro na geração de cópias fl. 70835 solicitadas pelo contribuinte, o que prejudicou sua defesa e resultou na nulidade da decisão proferida pela GEJUP;
- c) 2ª contradição (alegação de que os documentos contidos no e-Processo são “fiscalizáveis” através de *hashcode*). Fl. 13. O que se pode ler – expressamente – do trecho acima transcrito, é que os arquivos entregues ao contribuinte são protegidos com código HASH para segurança do processamento do crédito tributário. Afirma que tal constatação se contradiz com a verdade dos fatos e, também, com a verdade que é estampada até no referido julgado. Diz-se isso porque, apenas alguns arquivos – e não todos – contém um QRCODE com um respectivo código para verificação de validação de assinatura;
- d) Outros tantos, como por exemplo as supostas confissões de contribuintes paraibanos, apesar de importantíssimas para a compreensão dos fatos e de terem sido elas que, segundo a Secretária, fundamentaram o desequilíbrio quantitativo, não possuem assinatura digital nem, tampouco, código para verificação;
- e) Aduz que não se discute nem tampouco se questiona a boa-fé e a índole do servidor fazendário, mas contesta a segurança jurídica do processo, princípio que deve ser garantido em qualquer seara, seja ela administrativa ou até mesmo judicial;
- f) 3ª contradição (a vinculação da decisão da GEJUP à verdade material e o alegado pela defesa). Argui que as decisões que se furtam à aplicação do artigo 489, § 1.º do CPC, mediante a utilização do desatualizado entendimento do Tema 339 incorrem em flagrante defeito de prestação jurisdicional e afronta material à Constituição, em contrariedade direta do artigo 93, IX, e do artigo 5.º, incisos LIV e LV, todos da CF, os quais devem ser materializados nos termos da lei processual atual e não do superado Tema 339 de 20/08/2010;
- g) 1ª omissão (as operações ditas como fictas pela fiscalização e a ausência de fundamentação legal). Na fundamentação legal enquadrada no lançamento apenas constam os artigos Art. 158, I; e, Art. 160, I, do



RICMS/PB, que nada tratam sobre desconsideração de documento fiscal ou inidoneidade;

h) Reitera a irresignação da contribuinte quanto ao fato de não haver, no auto de infração, a fundamentação legal capaz de autorizar a dita “inidoneidade tardia” dos documentos fiscais, questão que não foi respondida no acórdão;

i) A desconsideração de vendas ditas como fictas mas que foram acobertadas com documentos fiscais, só serviu para desequilibrar o quantitativo e justificar a cobrança do ICMS de outras vendas sem nota fiscal. O mesmo ICMS, destacado na nota fiscal dita posteriormente como ficta, pago na apuração mensal da empresa, de nada foi útil à fiscalização para se chegar ao crédito dito como devido.

Diante de todo o exposto vem a Embargante requerer o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, de sorte que se observe as contradições e omissões do r. acórdão embargado, que não apreciou as condicionantes contidas na legislação e apresentadas pela contribuinte em sede de recurso.

Assim, requer a aplicação dos efeitos modificativos à decisão embargada, para que se reforme o acórdão 228/2025, determinando-se a improcedência do lançamento.

Por fim, que seja a intimação acerca do resultado do julgamento direcionada também aos procuradores ora constituídos no exercício de representação da Recorrente, posto que, além de ser a matéria de domínio técnico apenas dos mesmos, é imprescindível se fazer cumprir no âmbito da realização dos atos administrativos as exigências do art. 272, § 2º do CPC, fidelizado pelo art. 5º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nulidade do respectivo ato de intimação e seus prospectivos efeitos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa **COMERCIAL JUSTINO LTDA.**, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0228/2025.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais)¹, *in verbis*:

¹ REVOGA A PORTARIA Nº 00248/2019/SEFAZ, PUBLICADA NO DOe-/SEFAZ DE 21.08.19



Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida, por meio de DT-e, com ciência em 23/5/2025 e opôs, em 30/5/2025, recurso de embargos de declaração, de forma que está caracterizada a tempestividade do recurso, em conformidade com o que dispõe o art. 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Ab initio, a Embargante afirma que o acórdão embargado foi contraditório e omissivo em alguns pontos, o que passo a decidir.

Antes de aprofundar o debate, é preciso esclarecer que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si, entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, conforme jurisprudência do STJ. Veja-se:

Processo EDcl no AREsp 2481778 / SP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2023/0365573-2, Relator, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento, 12/03/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 19/03/2025

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. PRECEDENTES. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" (REsp n. 1.652.347/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/10/2024).

3. Embargos de declaração rejeitados.

No caso em exame, inexistente ponto contraditório quanto aos diversos argumentos apresentados e o resultado do dispositivo da decisão. Outrossim, não há argumentos contraditórios postos na fundamentação do voto. Mesmo assim, é importante esclarecer e enfrentar os argumentos opostos pela embargante.

O primeiro ponto aduzido pela embargante procura novamente desqualificar o processo eletrônico tributário da SEFAZ, alegando-se que em decisão anterior o Conselho reconheceu cerceamento do direito de defesa do contribuinte por falha na entrega de cópias do e-Processo ao contribuinte.

De fato, consta no relatório e no voto proferido que por meio de decisão anterior, Acórdão 04/2024, o Tribunal Pleno decidiu que houve equívoco quando da geração das cópias solicitadas pelo contribuinte, causando-lhe prejuízo à defesa, e nessa linha, foi declarada a nulidade da sentença. Eis o excerto do acórdão que trata dessa matéria:

"(...) Mesmo assim, tendo o contribuinte solicitado tais arquivos à Repartição Fiscal preparadora, ele alegou e registrou em Ata notarial, que não conseguia entender os arquivos da mídia copiada, e no julgamento realizado por meio do Acórdão 04/2024, entendeu-se que houve equívoco quando da geração das cópias solicitadas pelo contribuinte, causando-lhe prejuízo a defesa, e nessa linha foi declarada a nulidade da sentença. (...)"

Consigne-se que em momento algum se decidiu pela ocorrência de vícios intrínsecos ao e-Processo, no que se refere à sua higidez e segurança na guarda certificada de documentos, mas um problema na geração de cópias de arquivos solicitados na Repartição Fiscal pelo contribuinte.

Em seguida, na decisão embargada, se analisou os aspectos processuais da reiterada alegação de cerceamento do direito de defesa feita pela Recorrente, que apresentou uma segunda Ata Notarial e foi observado que nesse momento processual houve um reconhecimento por parte do próprio procurador da empresa de que ele recebeu os autos do processo, seu inteiro teor e seus anexos, senão, veja-se:

"No presente Recurso, o contribuinte volta a apresentar os mesmos arrazoados então tratados contra a primeira decisão monocrática e assevera que lhe foi disponibilizado apenas um aglomerado de arquivos, da mesma forma que aconteceu na primeira entrega, mantendo-se os equívocos e permanecendo o cerceio à ampla defesa e ao contraditório, novamente lavrando ATA NOTARIAL em 9/4/2024.

Nada obstante, consta nos autos que no dia 9/4/2024, o Sr. Jurandi Eufrausino de Sousa, representando a pessoa jurídica, compareceu à



Repartição Fiscal Preparadora, tomou conhecimento do processo uma segunda vez, e recebeu os arquivos instrutórios do auto de infração, e nessa ocasião, diante do responsável pela Chefia da Repartição Preparadora, fez a seguinte declaração:

“Eu, Jurandi Eufrausino de Sousa, declaro que recebi presencialmente e atesto que o INTEIRO TEOR do processo administrativo supracitado, foi disponibilizado e cedido em sua integralidade, contendo processo numerado e organizado na forma forense, como também todos os arquivos e mídias digitais que constituem o processo, promovendo assim o pleno direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurados, cessando qualquer acusação de cerceamento de defesa contra esta repartição. Seguem arquivos disponibilizados:

COMERCIAL JUSTINO INTEIRO TEOR PAT 18416720223;

TODOS OS DOCUMENTOS PAT 18416720223;

TODAS AS MÍDIAS PAT 18416720223.”

Data vênua, o Sr. Jurandi, para a Funcionária da SEFAZ, que diligentemente lhe atendeu, e superando todas as dificuldades técnicas que se explica pela grande quantidade de dados a serem repassados ao contribuinte, conforme já tratado, discorre que recebeu os autos do processo, seu inteiro teor e seus anexos, e contrariamente, lavra Ata Notarial em Cartório da Comarca, no mesmo dia, alegando justamente o contrário.

Foge a razoabilidade tal afirmação.

A convicção formada é que essa alegação de cerceamento do direito de defesa é tão somente uma medida protelatória, com a finalidade de suspender o andamento do processo, visto que o contribuinte de fato recebeu o auto de infração e seus anexos, estando nesse momento processual superado qualquer vício formal, pois não se evidencia prejuízo para defesa do administrado, na forma do art. 15, da Lei 10.094/2013, supracitado.”

Registre-se ainda o Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, de autoria do i. Procurador do Estado, Sérgio Roberto Felix Lima, que corrobora esse entendimento, sendo certo que não houve a nulidade apontada pela embargante:

“(…) Ainda que assim não fosse, o contribuinte teve o conhecimento pleno de todas as acusações que lhe foram imputadas, inclusive com todos os documentos acessíveis no processo público e, ainda, procedeu com impugnação e recurso administrativo, abrangendo questões de mérito inclusive, de modo que descabe a proposição de nulidade de qualquer ato do procedimento do lançamento por cerceamento do direito de defesa ou em razão de vício formal.

Quanto ao alegado prejuízo ao contraditório constante do recurso, não prevalece, uma vez que o contribuinte teve integral acesso ao processo administrativo. Em verdade, o Contribuinte defende e busca perpetuar uma falsa alegação de falta de acesso ao processo dentro da estratégia absolutamente protelatória à cobrança do tributo devido.

Tanto é assim a conduta da Recorrente que, nada obstante o estratagema utilizado no recurso, por sua vez, a própria defesa do contribuinte e demais servidores atestam ter o contribuinte obtido acesso ao processo (fl. 70703), o que, por si só, afasta o posterior jogo de palavras e argumentos criados no afã de criar um falso cenário de cerceamento à ampla defesa e ao contraditório: (...)



Em verdade, restou ao Recorrente fazer declarações não pertinentes, ainda que registradas em ata notarial de suas declarações, sem qualquer fato absolutamente provado capaz de fazer prevalecer seu alarmante intuito de protelar e impedir o avanço do procedimento de lançamento.

Acrescente-se que a ata notarial é unilateral, sem participação da Fazenda Pública, o que gera comprometimento de seu teor, além de não trazer os fatos e referências aos conteúdos dos documentos, restringindo a dar opinião, ou melhor trazendo juízo de valor vexatoriamente indevido.

Registre-se ainda que a ata notarial não tem o condão de constatar a impossibilidade de compreender o processo administrativo, pois, ainda que eventualmente bem-intencionados, o que se revela é desconhecimento da estrutura técnica básica do conteúdo e abrangência da própria ata notarial.

É importante registrar o ensinamento da doutrina de que a declaração contida na ata notarial e seu conteúdo não se confundem, não é porque algo está descrito em ata, que terá realmente ocorrido:

“Vale ainda destacar aqui que a declaração contida na ata notarial e o seu conteúdo não se confundem. Não é porque algo está descrito em ata (retratando a existência de algo que aborde um fato), que determinado fato realmente tenha ocorrido. “Se alguém fala algo que é descrito por tabelião a fé pública incide sobre a autenticidade da declaração realizada (falar algo) e não que o que foi dito é verdadeiro”²⁴.

A descrição do conteúdo de um jornal, por exemplo: verifica-se a veracidade em relação ao conteúdo estar ali, mas não em relação àquele conteúdo ser verdade. Por exemplo, se for notícia da chamada “mídia marrom”, o fato declarado e abraçado pela fé pública é o de que a notícia estava publicada; jamais o de que o caso do ator X com o ator Y é verdadeiro.

No mesmo sentido, esclarece William Santos Ferreira: “Não é porque descrito em ata que determinado fato ocorreu. Exemplificativamente, se alguém fala algo que é descrito pelo tabelião a fé pública incide sobre a autenticidade da declaração realizada (falar algo) e não que o que foi dito é verdadeiro.

Claro que se a descrição é de uma página da internet, da mesma forma, a autenticidade é do conteúdo da página (que é considerado autêntico conteúdo, endereço eletrônico e momento por ser expresso em ata) e não que este conteúdo (que foi criado por alguém) é verdadeiro.

Inclusive, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui julgado a respeito.

Insiste-se, a própria defesa atestou o recebimento regular do processo, de sorte que nada há que prevaleça o sentido de que o Recorrente não tenha tido acesso a todo processo. Inclusive na parte dos argumentos levantados da ausência de equivalência no tamanho dos arquivos disponibilizados, neste caso os mesmos estão sob extensão a depender do programa que os compactam, mas não significa ou prova qualquer alteração na quantidade ou conteúdo.”

Data vênua, mas não se percebe a contradição apontada, mas o reconhecimento de que o vício outrora decidido por meio do Acórdão 04/2024 foi corrigido, suprido, com a entrega regular de cópias do processo ao procurador da empresa que compareceu à Repartição do Domicílio Fiscal do contribuinte.



O segundo ponto, a embargante procura ainda desqualificar aspectos de segurança do e-Processo, no tocante ao código HASH, usado para apensar documentos (pastas compactadas) ao e-Processo. Com efeito, reitera-se, o *HASH code* promove uma segurança adicional quando do apensamento de pastas de arquivos ao e-Processo, e diferentemente do que alegou a embargante, a pasta com os Termos de Audiência igualmente foi anexada com código HASH, veja-se:



PARAÍBA
Governo do Estado

Secretaria de Estado da Fazenda

Data do Protocolo: 08/09/2022
Nome Arquivo: TERMOS DE AUDIÊNCIA.rar
Hash: 6028605DCDE3D3870B9577B3E58ECBDA
Modalidade: Documentos Processuais
Espécie : Documentos Consolidados do Auto de Infração
Descrição:
Elemento Organizacional: GERÊNCIA EXECUTIVA DE COMBATE À FRAUDE FISCAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

É preciso, ainda, diferenciar o que significa assinatura do documento e *HASH code*. A assinatura atesta a autenticidade de um documento, define sua autoria e está associada à força probante dos documentos e deve ser analisada à luz dos artigos 405 a 409 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Da Força Probatante dos Documentos

Art. 405. *O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.*

Art. 406. *Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.*

Art. 407. *O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.*

Art. 408. *As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

Parágrafo único. *Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.*

Art. 409. *A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.*

Dessa forma, os Termos de Audiência se encontram assinados pelos Auditores e representantes das pessoas jurídicas e são documentos administrativos públicos, pois lavrados na Repartição Fiscal competente, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - GAESF, na forma do artigo 405 do Código de Processo Civil.

Assim, não se confunda esses aspectos extrínsecos dos documentos de Termos de Audiência (assinatura dos responsáveis pelas pessoas jurídicas confidentes e



dos auditores) com o apensamento que foi feito no e-Processo. Nesse último ato foi adicionada a segurança *HASH code*² à pasta zipada que foi anexada ao processo, que é um código digital que permite confirmar a integridade do documento.

Sendo assim, o argumento oposto é genérico e impreciso, não se confirma qualquer irregularidade processual quanto ao código HASH e não traz inovação que possa ser acolhida em embargos de declaração.

Outrossim, além da boa-fé e índole do servidor, bem como da presunção de legitimidade dos atos da administração pública, na decisão foi retratado vários aspectos de segurança do e-Processo, quando da guarda, autenticidade e integridade dos documentos processuais, que demonstraram inequivocamente que houve respeito à segurança jurídica do processo.

A embargante aduz ainda uma contradição quanto a vinculação da decisão da GEJUP à verdade material e o alegado pela defesa.

Antes de adentrar ao caso concreto, é preciso discorrer que está correta a embargante quando reitera que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, na forma do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC³.

A legislação tem sentido inequívoco de que o julgador deve **enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**. Ora, *contrario sensu*, se o fato, argumento, é incapaz de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ele pode não ser combatido na fundamentação, o que confirma a atualidade interpretativa do enunciado da Súmula 339 do STJ.

²O MD5 executa arquivos inteiros por meio de um algoritmo de hash matemático para gerar uma assinatura que pode ser comparada com um arquivo original. Dessa forma, um arquivo recebido pode ser autenticado como correspondente ao arquivo original que foi enviado, garantindo que os arquivos corretos cheguem ao lugar certo. Disponível em: <https://www.avast.com/pt-br/c-md5-hashing-algorithm>

³Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



No presente processo, todavia, entende-se que essa discussão está esvaziada, visto que a sentença tratou da matéria de nulidade oposta pela defesa decorrente da anexação da segunda Ata Notarial, conforme consta no acórdão embargado, senão, veja-se:

“No que compete ao enfrentamento do mérito, o julgador expôs sua motivação, de forma que o descontentamento da defesa se refere ao enfrentamento de todas as questões postas em juízo administrativo. Essa controvérsia é reiterada no judiciário, tanto que originou Tema 339 de Repercussão Geral no STF, no tocante à interpretação do art. 93, IX da Constituição Federal, veja-se:

Repercussão geral

Tema 339 do STF - O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Decorre desse entendimento, que o julgador não está vinculado ao exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, podendo se ater aquelas que de fato tem o condão de confirmar ou infirmar a denúncia posta.

Mesmo assim, nem sequer esse foi o caso, pois embora o julgador não tenha citado a palavra “Ata Notarial”, ele discorreu amplamente sobre a matéria que a defesa queria comprovar com esse documento, negando tal pretensão, logo, por consequência, rejeitando tal argumento, conforme excerto da sentença a seguir reproduzida:

“Outra alegação da Defesa é:

Não se pode contestar o crédito tributário apurado no Auto de Infração, já que não se tem acesso a um processo administrativo que segue as formalidades legais que garantam a ampla defesa e o contraditório.

Ora, há de se convir; o que garante a “ampla defesa e o contraditório” é o amplo acesso aos autos, que o sujeito passivo obteve no seu inteiro teor e sem inconsistências (decorrentes quando da geração de cópias solicitadas pelo contribuinte), bem como a reabertura do prazo para a impugnação (também franqueado ao sujeito passivo), sendo que no quadro vertente “as formalidades legais” também foram atendidas, nos termos do caput art. 64 da Lei nº 10.094/2013 (já colacionado neste Decisum) – no exato momento em que o sujeito passivo se deslocou à Repartição preparadora, e foi-lhe permitido não apenas examinar o processo, como também concedeu cópia integral, sem inconsistências (decorrentes quando da geração de cópias solicitadas pelo contribuinte), dos autos.

E quanto à esclarecedora afirmação da Impugnante de que (fl. 70715):

Apesar do Acórdão proferido pelo CRF – PB ter determinado o retorno e correção da formatação do Processo Administrativo Tributário, (...) na verdade é apenas uma relação extensa e confusa de documentos, e, foi entregue da mesma forma que aconteceu na primeira vez, quando da lavratura do auto de infração.. (g.n.)

Torna-se imperioso esclarecer que:

Primeiro, o CRF-PB não determinou a “correção da formatação do Processo Administrativo Tributário”, mas unicamente que fossem resolvidas as inconsistências decorrentes quando da geração de cópias solicitadas pelo contribuinte.



Segundo, é fato que o referido Processo, apresenta uma extensa relação de documentos (que, repise-se, extensa porquanto é assim que a matéria suscitada exige), mas não é confusa, porque os documentos encontram-se suficientemente organizados para respaldar a denúncia.

Terceiro, e não menos importante, no mais simplório convencimento deste julgador, com a afirmação acima, é permitido inferir que, desde o início da contenda (que se aperfeiçoou em 28/09/2022 com a entrega de cópia do processo ao representante da empresa – conforme protocolo da fl. 70.588 dos autos) o sujeito passivo esteve na posse dos documentos do exato modo como sempre constaram dos autos, já que expressamente afirma que: “foi entregue da mesma forma que aconteceu na primeira vez, quando da lavratura do auto de infração”.

Assim, a matéria posta em julgamento no Conselho de Recursos Fiscais foi suficientemente analisada em primeira instância, em sentença que fez a fundamentação precisa no sentido de que não houve cerceamento do direito de defesa da acusada, estando a causa fiscal madura para o julgamento colegiado.

A embargante aduz ainda omissões no julgado, afirmando não haver, no auto de infração, a fundamentação legal capaz de autorizar a dita “inidoneidade tardia” dos documentos fiscais, e que essa questão não foi respondida no acórdão.

Ao revisitar os autos e a decisão embargada percebe-se que essa irresignação do contribuinte foi tratada no tópico “**4. Da alegação de nulidade na descrição da infração**”. Nessa parte, descreveu-se e foi fundamentado que “*não interessa ao procedimento operações fictícias, simuladas ou que não represente movimentação no estoque de entradas e saídas de mercadorias. Assim, compete ao Auditor investigar essas operações e excluí-las do procedimento, para que então possa atingir a verdade material*”.

Outrossim, em várias passagens extraídas da motivação da infração, citou-se o Memorial Descritivo do Auto de Infração às fls. 8/45, nas quais consta expressamente que as operações foram consideradas fictícias com base no art. 161 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 161. Fora dos casos previstos neste Regulamento, observadas as normas atinentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias.

Deve ser clareado que todos os documentos que compõem o processo administrativo tributário devem ser vistos em seu conjunto, logo, o auto de infração não teve como fundamento jurídico somente os art. 158, I; e, art. 160, I, do RICMS/PB, mas acresça-se a esse rol o art. 161 do RICMS/PB, pois esse fundamento consta expresso reiteradamente na motivação do lançamento contida no Memorial Descritivo do Auto de Infração.

Afirma também a embargante a omissão no julgamento no que compete a desconsideração de vendas ditas como fictícias, mas que foram acobertadas com documentos fiscais, e que o ICMS, destacado na nota fiscal, dita posteriormente como ficta, foi pago na apuração mensal da empresa e não utilizado para abater o crédito tributário.



Esse argumento da embargante reitera matéria amplamente discutida na decisão, sendo certo que o Auditor constatou mediante o Levantamento Quantitativo vendas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Assim, é correto o lançamento de ofício para recuperar o crédito tributário do ICMS com a imposição de multa punitiva. Não houve omissão no julgamento quanto a esse ponto.

Como consequência, explique-se, se o sujeito passivo entende que pode comprovar direito de crédito fiscal decorrente de pagamentos realizados ao Estado tendo como escopo as notas fiscais comprovadamente fictícias, e desconsideradas no procedimento de Levantamento Quantitativo, deve formular pedido por meio de processo próprio para esse fim, conforme previsto no art. 120 da Lei 10.094/2013, que trata do processo de restituição.

Dessa forma, os efeitos infringentes invocados pela Embargante não podem ser atendidos, visto que, como se sabe, os embargos se legitimam quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida, conforme disciplinado no art. 86 do Regimento Interno do CRF da Paraíba, acima citado, e no art. 1.022 do CPC.⁴

Dessarte, uma mera discordância com o teor da decisão recorrida não justifica o provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, como pretende a Embargante. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada com consequências materiais no resultado da lide.

Esclareço, por fim, com relação ao requerimento que pugna que a notificação sobre o resultado do julgamento seja direcionada ao patrono do sujeito passivo, no endereço profissional, deve ser registrado que tal solicitação não possui amparo legal. A intimação dos atos processuais ao sujeito passivo, na forma dos art. 4º-A, §4º (DTe), art. 11 e art. 46, da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Devo esclarecer ainda que o DTe permite a habilitação do procurador da empresa, motivo pelo qual não há se falar em nulidade no procedimento.

Assim, indefiro o requerimento realizado pelo contribuinte.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0228/2025, que julgou

⁴ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003084/2022-94, lavrado em 5 de setembro de 2022, em face da empresa COMERCIAL JUSTINO LTDA, inscrição estadual nº 16.245.037-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 7 de agosto de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator